

VOTO

Registro, inicialmente, que relato o presente feito por força do art. 152 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União – RI/TCU.

2. Conforme verificado no relatório antecedente, trata-se de embargos de declaração opostos por Lourival da Cunha Souza, peça 251, ao Acórdão 2208/2018 – TCU – Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro, proferido na Sessão Ordinária de 19.9.2018, por meio do qual o Colegiado rejeitou embargos anteriormente opostos pelo mesmo recorrente nos autos deste TC 011.388/2002-0, que versa, originariamente, acerca da tomada de contas simplificada da Delegacia Regional do Trabalho no Estado Maranhão – DRT/MA referente ao exercício de 2001.

3. O recurso deve ser conhecido, visto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, contudo, os embargos de declaração em apreço devem ser rejeitados. Vejamos.

4. Para o deslinde da questão, faz-se necessário, primeiramente, rememorar-se o histórico processual a partir das deliberações proferidas por esta Casa no bojo deste processo:

i) Acórdão de Relação 3012/2003 – TCU – 1ª Câmara, relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha: julgou regulares com ressalvas as contas e deu quitação aos responsáveis da Delegacia Regional do Trabalho no Estado Maranhão, dentre os quais o Sr. Lourival da Cunha Souza;

ii) Acórdão 703/2016 – TCU – Plenário, relator Ministro Augusto Nardes: deu provimento a recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, reformando parcialmente o Acórdão 3012/2003 – TCU – 1ª Câmara para julgar irregulares as contas do Sr. Lourival da Cunha Souza e de outros responsáveis da DRT/MA, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa.

iii) Acórdão 2729/2016 – TCU – Plenário, relator Ministro Augusto Nardes: rejeitou embargos de declaração opostos ao Acórdão 703/2016 – TCU – Plenário pelos responsáveis Neivaldo Mendes Gonçalves e Orcemir José da Paz Furtado;

iv) Acórdão 443/2018 – TCU – Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro: negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos por Lourival da Cunha Souza e outros em face do Acórdão 703/2016 – TCU – Plenário;

v) Acórdão 2208/2018 – TCU – Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro: rejeitou os embargos de declaração opostos por Lourival da Cunha Souza ao Acórdão 443/2018 – TCU – Plenário.

vi) Acórdão de Relação 398/2019 – TCU – Plenário, de minha relatoria: não conheceu do recurso de reconsideração interposto por José Henrique Rego dos Santos contra o Acórdão 703/2016 – TCU – Plenário.

5. Os embargos de declaração que ora estão sob análise do Plenário foram opostos pelo Sr. Lourival da Cunha Souza e atacam o Acórdão 2208/2018 – TCU – Plenário, por meio do qual o Tribunal rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos por aquele mesmo embargante ao Acórdão 443/2018 – TCU – Plenário, que negou provimento ao seu recurso de reconsideração, mantendo o Acórdão 703/2016 – TCU – Plenário, que havia reaberto as contas de 2001 da DRT/MA, para condenar o recorrente em débito e aplicar-lhe multa.

6. Apesar de o embargante visar ao Acórdão 2208/2018 – TCU – Plenário, todas as suas razões recursais se voltam, invariavelmente, às deliberações anteriores, quais sejam, Acórdão 703/2016 – TCU – Plenário (deu provimento ao recurso de revisão interposto pelo MP/TCU e julgou irregulares as contas do Sr. Lourival da Cunha Souza) e Acórdão 443/2018 – TCU – Plenário (negou provimento ao seu recurso de reconsideração em face da deliberação condenatória).

7. Com efeito, o recorrente aduz na peça de embargos que teria havido **i) obscuridade no Acórdão 443/2018 – TCU – Plenário**, consistente no “*exame em conjunto do Recurso de Reconsideração do ora Embargante, com o Recurso de Reconsideração da Sra. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth (Peça 136, desses autos), e de outros recorrentes*”; **ii) contradição no Acórdão 703/2016 – TCU – Plenário**, visto que o embargante não teria homologado os processos licitatórios tampouco aprovado a dispensa da licitação que vieram a motivar a imputação de débito em seu desfavor; e **iii) contradição materializada “no tratamento diferenciado dado no julgamento do Acórdão nº 703/2016 – TCU Plenário, mantido pelo Acórdão nº 443/2018 – TCU – Plenário, quanto ao Sr. Silvio da Conceição Pinheiro e do ora Embargante, que praticaram os mesmos atos (adjudicação dos processos de licitação), com violação ainda ao Princípio Constitucional da Isonomia (art. 5º, caput, da CF/88).**

8. Verifico, conseguintemente, que a insurgência do embargante **não** impinge omissão, contradição ou obscuridade ao **Acórdão 2208/2018 – TCU – Plenário**. Ao revés, o recorrente intenta rediscutir o mérito da deliberação condenatória (Acórdão 703/2016 – TCU – Plenário) e da decisão que negou provimento ao seu recurso de reconsideração (Acórdão 443/2018 – TCU – Plenário), o que é vedado na estreita via dos embargos de declaração.

9. No ademais, as questões apresentadas pelo embargante já foram devidamente apreciadas pelo Colegiado conforme se depreende dos votos que conduziram os acórdãos prolatados no bojo do presente processo. Nesse contexto, vale observar o voto proferido pelo Ministro José Múcio Monteiro que culminou com a prolação do Acórdão 2208/2018 – TCU – Plenário, ocasião em que o Colegiado se debruçou sobre argumentos **idênticos** aos que ora estão em apreço, de modo a evidenciar o mero inconformismo do recorrente:

“5. (. . .) a suposta obscuridade decorrente do ‘exame em conjunto dos recursos de todos os responsáveis’ não existiu. As alegações especificamente relacionadas à sua conduta e responsabilidade foram examinadas de forma isolada. O exame ‘em conjunto’ referiu-se apenas aos argumentos acerca da necessidade de arquivamento das contas, em decorrência do lapso temporal existente, utilizado por todos os recorrentes (. . .)

‘17. No que se refere a Lourival da Cunha Souza, não procede a afirmação de que inexistente nexo de causalidade entre sua atuação e as irregularidades apontadas. Ainda que não fizesse parte de suas atribuições, como autoridade adjudicadora, atestar a correção de todos os procedimentos (tarefa intrinsecamente ligada à autoridade homologadora), não poderia se furtar de exercer a supervisão hierárquica que lhe era inerente, na condição de titular da DRT/MA, à época das ocorrências. O responsável foi condenado em débito, de forma solidária, por vícios ocorridos em dois certames, em que restou comprovada a existência de fraudes, perpetradas com o intuito de subtrair recursos públicos e beneficiar empresas, sob o manto de uma simulada regularidade dos procedimentos licitatórios. As apurações revelaram que as fraudes detectadas não se caracterizaram como ocorrências pontuais. Envolveram um grande número de pessoas, setores e procedimentos, entre eles a coleta de preços, realização das licitações, atestação das despesas e realização dos pagamentos. Evidente que a existência de um esquema de tal dimensão não escaparia à fiscalização inerente ao Delegado Regional do Trabalho,

mormente quando ele participava de uma das etapas dos processos licitatórios, ainda que somente mediante a adjudicação das propostas.

6. Quanto à suposta contradição decorrente do tratamento diferenciado que teria sido conferido ao mérito de suas contas, comparativamente àquelas de Silvio da Conceição Pinheiro, Delegado Substituto da DRT/MA, não há que ser agora invocada, uma vez que o recurso apresentado pelo responsável, rejeitado no mérito pelo Acórdão 443/2018-Plenário, não suscitou a questão.”

10. Quanto ao decurso do prazo da prestação das contas e do julgamento destas, ressalto que o Colegiado também já debateu acerca da questão, conforme se depreende do voto igualmente proferido pelo Ministro José Múcio Monteiro, que conduziu o Acórdão 443/2018 – TCU – Plenário:

“13. São infundados os argumentos que proclamam a iliquidez das contas. Veja-se que o art. 20 da Lei 8.443/1992 define que elas serão iliquidáveis quando existir caso fortuito ou de força maior que torne manifestamente impossível o julgamento de mérito. A suposta delonga no processamento da citação, invocada pelos responsáveis, não caracteriza, de nenhuma forma, a existência de caso fortuito ou de força maior, e, menos ainda, torna materialmente impossível a formulação de juízo de mérito.

14. Os recorrentes confundem, ou misturam, aqueles institutos jurídicos com a possibilidade prevista na IN/TCU 71/2012, com a redação dada pela IN/TCU 76/2016, de dispensa de instauração de tomada de contas especial quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Tal normativo, contudo, é inaplicável à situação que se discute, porque: (i) o comando é dirigido a órgãos jurisdicionados ao TCU, não alcançando processos por ele próprio instaurados; (ii) a dispensa se refere a uma possibilidade, sendo expressa a faculdade de que o TCU determine em sentido contrário, não havendo direito subjetivo ao arquivamento; (iii) estes autos não constituem tomada de contas especial, mas prestação de contas ordinária, inexistindo subsunção àquele normativo.

15. De outra sorte, a jurisprudência do TCU, contrariamente ao que defendem, também não agasalha, de forma geral, sua pretensão. Neste sentido, é assente que cabe à parte o ônus de comprovar o eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa ou mesmo dificuldade em sua realização, em razão do transcurso de grande lapso temporal entre os fatos e a citação. Mencionem-se, nesta linha, entre outros, os Acórdãos 3879/2017 – 1ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 461/2017 – 1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 2850/2016 – Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo) e 444/2016 – 2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes). Os recorrentes não trouxeram aos autos qualquer demonstração de que suas defesas teriam sido prejudicadas, a exemplo de eventuais provas que, ao tempo certo, pudessem coletar e não mais estivessem disponíveis.”

11. Destarte, inexistindo omissões, contradições ou obscuridades que pudessem inquinare o Acórdão 2208/2018 – TCU – Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro, rejeito os embargos de declaração opostos à peça 251.

12. Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de setembro de 2019.

RAIMUNDO CARREIRO



Relator